



PUBLICADO NA SESSÃO DE

26 / 8 / 2004

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 19.174

**PROCESSO N. 1.341 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA (SÃO MIGUEL DA BOA VISTA)**

Relator: Juiz Gaspar Rubik

Recorrente: Coligação Mudar para Crescer e Desenvolver (PP/PT/PPS/PFL/PSDB)

Recorrida: Maria Helena dos Santos

**- IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA -
RELAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE -
CONCUNHADA DE PREFEITO - INELEGIBILIDADE
AFASTADA - DESPROVIMENTO.**

Limitando-se a relação de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos, não é inelegível a concunhada de prefeito para os cargos políticos em disputa na circunscrição municipal.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando a baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao julgamento do pedido de registro da candidatura da recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de agosto de 2004.


Juiz CARLOS PRUDÊNCIO
Presidente


Juiz GASPAR RUBIK
Relator


Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.341 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA (SÃO MIGUEL DA BOA VISTA)**

RELATÓRIO

A Coligação Mudar para Crescer e Desenvolver, ora recorrente, ajuizou impugnação do pedido de registro da candidatura de Maria Helena dos Santos ao cargo de vereador do Município de São Miguel da Boa Vista, sustentando, em síntese, a sua inelegibilidade em virtude do seu grau de parentesco com o atual prefeito, que, por sua vez, não renunciou ao mandato antes dos seis meses que antecederam o pleito (fls. 2-7).

Após a candidata, ora recorrida, apresentar defesa (fls. 9-14), o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da impugnação (fls. 16-17).

Ato contínuo, o Juiz Eleitoral *a quo* proferiu sentença, julgando improcedente a impugnação do pedido de registro da candidatura ao entendimento de que a recorrida não é cunhada do atual chefe do Poder Executivo municipal, e sim seu companheiro, não podendo ser considerada parente por afinidade daquele (fls. 19-20).

Contra essa decisão, a referida coligação interpôs o presente recurso alegando a existência de relação de parentesco entre a recorrida e o atual prefeito tornando-a inelegível. Asseverou, ainda, que a candidatura da recorrida substituiu a do seu companheiro, indeferida justamente por ser cunhado daquele, não podendo ser aceita pela mesma razão. Requereu o recebimento e o provimento do recurso para que seja julgada procedente a impugnação (fls. 23-26).

Contra-razões e manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela manutenção da sentença (fls. 34-36).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo (fls. 43-45).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ GASPAR RUBIK (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo o recurso e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O argumento a fundamentar as razões recursais reside na existência da alegada relação de parentesco por afinidade, em segundo grau, entre a recorrida e o atual prefeito, que a impediria de concorrer a cargos políticos na circunscrição municipal.

Conforme se infere da leitura dos autos, a recorrida mantém união estável com o irmão da esposa do chefe do Poder Executivo municipal. Logo, não pode ser considerada sua cunhada, como quer fazer crer a coligação recorrente, mas sua concunhada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.341 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA (SÃO MIGUEL DA BOA VISTA)

O parentesco por afinidade de cônjuge ou companheiro encontra-se assim regulado pelo Código Civil:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Assim, diante dessa regra, resta evidente que os cônjuges ou companheiros de irmãos – concunhados – não possuem nenhuma relação de parentesco entre si, motivo pelo qual decidiu com acerto o Magistrado ao julgar improcedente a impugnação ofertada.

Acerca da questão, mostra-se oportuno transcrever, para afastar qualquer dúvida, a ementa do precedente da Corte Superior trazido aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral:

**CONSULTA. PREFEITO. CONCUNHADO. CONCORRÊNCIA À
PREFEITURA. INELEGIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CF, ART. 14, §7º.**

1. Como os afins dos cônjuges não são afins entre si, pode o concunhado do Prefeito concorrer ao Executivo Municipal na mesma circunscrição [TSE. Ac. n. 20.651, de 6.6.200, Rel. Min. Edson Vidigal].

Todavia, não obstante ter julgado improcedente a impugnação, verifica-se que o Juiz Eleitoral não deferiu a candidatura, conforme determina o art. 47, § 2º, da Resolução TSE n. 21.608/2004, e como o processo de registro da candidata não se encontra apensado – não sendo possível verificar se estão presentes as demais condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência –, determino a imediata baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

Posto isso, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele nego provimento, determinando a baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao julgamento do pedido de registro da candidatura de Maria Helena dos Santos ao cargo de vereador do Município de São Miguel da Boa Vista.

É o voto.